

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.881/02/1ª
Impugnação: 40.010107936-82 (Coob.)
Impugnante: Isofund Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
Autuado: Alderico Pereira da Fonseca
PTA/AI: 02.000203062-33
Inscrição Estadual: 223.981192.00-96 (Coobrigada)
CPF: 162.095.086-34 (Autuado)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função das emissões após a data limite prevista na AIDF para suas utilizações. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 000053 e 000054, de 02/04/2002, apresentadas no momento da abordagem fiscal foram desclassificadas pelo Fisco uma vez emitidas após a data limite para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 37.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 000053 e 000054, de 02/04/2002, apresentadas no momento da abordagem fiscal, foram desclassificadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, temos que esclarecer que as notas fiscais acima mencionadas foram desclassificadas por terem sido emitidas em 02/04/2002, ou seja, após a data limite prevista para suas emissões que era em 17/05/1998.

A Coobrigada, emitente das NFs, contesta o trabalho fiscal, sob o argumento de que, estando enquadrado no Micro Gerais (Decreto 39.394, de 19/01/98) a utilização de seus documentos fiscais, impressos anteriormente à data de publicação do referido Decreto, estaria regulada pelo artigo 47, do Anexo X do RICMS/MG, alterado pelo Decreto nº 39.394/98, in verbis:

“Art. 47 - Fica autorizada, ao contribuinte optante pelo regime previsto neste Anexo, a utilização dos documentos fiscais impressos anteriormente à data de publicação deste Decreto, vedado, em qualquer hipótese, o destaque do ICMS.”

A errônea interpretação da Coobrigada/Impugnante, em relação ao dispositivo acima citado, pretende extrapolar o real alcance da norma posta.

Na realidade, o dispositivo legal tem por objetivo preservar os estoques de documentos fiscais existentes, permitindo a utilização das notas fiscais, anteriormente autorizadas, desde que, respeitados os demais dispositivos legais, incluindo entre eles, o que trata do prazo de validade, artigo 132 do Decreto Estadual 38104/96, §§ 1º e 3º, in verbis:

“Art. 132 - Os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI A X e XV do artigo 130 deste Regulamento, exceto quando impressos pela Secretaria de Estado da Fazenda, terão prazo para utilização fixado em até 36 (trinta e seis) meses, contados da data do deferimento da AIDF, obedecendo o seguinte escalonamento:

(...)

§ 1º - Para atendimento do disposto neste artigo:

a repartição fiscal que conceder a AIDF fará constar no campo “Expressões de Impressão Obrigatória” a observação:

“DATA-LIMITE PRA EMISSÃO ____/____/____

(...)

§ 3º - Encerrado o prazo estabelecido neste artigo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos e consignará o ato na coluna “Observações” da folha específica do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, os dispositivos invocados não se conflitam e não se sobrepõem porque tratam de matérias distintas.

A falta de destaque do ICMS em nada altera o trabalho fiscal.

Quanto à irregularidade apontada nos autos temos que as notas fiscais foram consideradas inidôneas conforme determina o artigo 134, inciso V do RICMS/MG e por isso, foram desconsideradas pelo Fisco para acobertarem a operação, nos termos do artigo 149 inciso I, também do RICMS/MG.

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V- emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

....."

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Sendo assim, uma vez que a mercadoria foi considerada desacobertada, lavrou-se o Auto de Infração para cobrar o ICMS devido e as multas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/JLS